**LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2005, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2.005.**

**SÚMULA:** **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**~~Art. 1º~~** ~~- A presente Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.~~

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, em cumprimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**Parágrafo único**. Aplicam-se aos procedimentos e aos processos administrativos de competência do Departamento Municipal de Proteção do Consumidor – PROCON o disposto na legislação estabelecida no caput deste artigo, e na sua omissão outras normas por analogia. (Incluído pela LC nº 294/2019)

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

**I** – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

**II** – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo** **Único** – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos Arts. 82 a 105 da Lei 8.078/90.

# CAPÍTULO II

**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

**SEÇÃO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

 **Art. 3º** - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

**Art. 4º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 5º** - Constituem objetivos permanentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:

**I** – assessorar a Administração Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

**II** – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

**III** – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**IV** – conscientizar e orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**V** – encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**VI** – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa dos direitos do consumidor, bem como outros programas especiais, e apoiar as já existentes;

**VII** – promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VIII** – atuar junto as instituições de ensino em atividade no município, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

**IX** – colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, os mecanismos que possibilitem informa-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

**X** - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;

**XI** – expedir notificações aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

**XII** – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

**XIII** – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

**XIV** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**XIV** – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.° 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

**XVI** – realizar outras atividades correlatas.

**SEÇÃO II**

**DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**~~Art.  6º~~**~~-  A instrução e julgamento dos processos caberá ao PROCON, sendo que as decisões de primeira instância competem ao assessor jurídico do órgão.~~

**Art. 6º** A instrução e julgamento dos processos administrativos caberão ao PROCON, sendo que as determinações e decisões administrativas de primeira instância competem ao Coordenador Jurídico do órgão. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**Parágrafo único.** A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON caracterizam desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal, ficando a autoridade com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis. (Incluído pela LC nº 294/2019)

**~~Art. 7º~~** ~~- Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta Recursal, como segunda e última instância recursal na esfera administrativa.~~

**Art. 7º** Aplica-se aos Recursos Administrativos de competência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, com efeito, ex tunc, o disposto no artigo 49, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**~~Parágrafo~~****~~Único~~** ~~–– A Junta Recursal será formada pelo Coordenador Executivo do PROCON, pelo Procurador do Município e por um membro da Secretaria de Administração.~~

**Parágrafo único.** O Dirigente estabelecido no artigo 9º desta Lei Complementar é o sujeito da norma estabelecida no caput deste artigo. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**SEÇÃO III**

**DA ESTRUTURA DO PROCON**

**Art. 8º** - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

**I** – Coordenadoria Executiva;

**II –** Assessoria Jurídica;

**III** - Gerência de Atendimento ao Consumidor;

**IV** – Gerência de Fiscalização;

**Art. 9.º** - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON. Todos os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 10** - As atribuições de cada seção serão regulamentadas por meio de Regimento Interno.

**Art. 11** – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Art. 12** – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

# CAPÍTULO III

# DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Art. 13** – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I** - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

**II** – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis n.° 7.347/85 e n.° 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

**III** - elaborar, revisar, atualizar e editar as normas de procedimentos;

**IV** – realizar parcerias com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área do direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

**V** – autorizar a edição e confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

**VI** – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

**VII** – fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contratos firmados entre a Coordenadoria do PROCON do Município, órgãos públicos e demais Entidades;

**VIII** – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

**IX** – analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro.

**X** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

**SEÇÃO I**

# DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON

**E NORMAS AFINS**

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I** - o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, que o presidirá;

**~~II~~** ~~- o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;~~ (Revogado pela LC nº 241/2016)

**III** – o Secretário Municipal de Educação;

**IV** - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

**V** - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

**VI** - 01 (um) representante da OAB;

**VII** – 02 (dois) representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos IV do art. 82 da Lei n.° 8.078/90.

**VIII** - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorriso – MT.

**~~§ 1º~~** ~~- O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.~~ (Revogado pela LC nº 241/2016)

**§ 2º** - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

**§ 4º** - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

 **§ 5º** - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§  6º** - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

**§ 7º** - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

**§ 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

**Art. 15** – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

**~~Art. 16~~** ~~– O Conselho  reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.~~

**Art. 16.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação formal da maioria de seus membros. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**~~Parágrafo Único~~** ~~- As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos presentes.~~

**Parágrafo único.** As Sessões Plenárias do Conselho serão instaladas quando na primeira convocação houver dois terços dos membros do CONDECON e em segunda convocação pela maioria simples dos membros do CONDECON, sendo que para deliberar qualquer matéria deverá ser pela maioria simples de votos dos membros do CONDECON. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**Art. 17** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, compete contribuir com a administração dos recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos, cabendo-lhe ainda:

**I** - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na consecução dos objetivos;

**II** - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Sorriso;

**III** - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;

**~~IV~~** ~~- aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;~~

**IV** – aprovar e liberar uso de recursos para proporcionar a realização e participação dos servidores do PROCON municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos; (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**V** – aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC;

**VI** – estabelecer diretrizes a serem observadas para implantação das políticas públicas de defesa do consumidor no Município.

**VII** – Aprovar e liberar recursos para custeio de construção, ampliação, reforma, melhoria e modernização da estrutura física do órgão; (Incluído pela LC nº 294/2019)

**VIII** – Aprovar e liberar recursos para subsidiar programas educativos e informativos em quaisquer meios de comunicação a fim de tratar dos assuntos relacionados ao Direito do Consumidor. (Incluído pela LC nº 294/2019)

# CAPÍTULO IV

**DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC**

**Art. 18** – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

**Parágrafo** **Único** – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 15 desta Lei.

**Art. 19** – Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** – no financiamento total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

**II** – na modernização administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, visando a melhoria na prestação dos serviços oferecidos à população;

**III** – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

**IV** – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**V** – na aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento do programa;

**VI** – na fomentação de ações que visem a defesa do consumidor;

**VII** – no atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

**VIII** – na promoção, através da implementação de programas especiais, do estímulo à criação de entidades civis de defesa do consumidor;

**IX** – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

**X** – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**XI** – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção de defesa do consumidor;

**XII –** no custeio para realização e contratação de pessoa de notável conhecimento para promoção de reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor**;** (Incluído pela LC nº 294/2019)

**XIII** – pagamento de estagiários contratados para desempenhar funções específicas na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON; (Incluído pela LC nº 294/2019)

**XIV** – no custeio de construção, ampliação, melhoramento, reforma e modernização da estrutura física do PROCON; (Incluído pela LC nº 294/2019)

**XV** – no subsídio de programas educativos e informativos em quaisquer meios de comunicação com a finalidade de tratar dos assuntos relacionados ao Direito do Consumidor. (Incluído pela LC nº 294/2019)

**Parágrafo único** – Na hipótese no inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 20** – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, o produto da arrecadação:

**I** - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I e Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como aquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

**VII** – os oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e positivas, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

**VIII** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 21** - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

**§ 1º** - As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pela Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º** - O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**~~§ 4º~~** ~~- O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.~~ (Revogado pela LC nº 294/2019)

**Art. 22** – Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, poderão ser destinados às seguintes instituições:

**I** – instituições públicas pertencentes ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;

**II** – organizações não-governamentais (ONGs), que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

**Art. 23** - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, ou, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

**CAPÍTULO V**

**DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**

**~~Art.  24~~**~~-  Não  sendo  recolhido o valor da multa em 10 (dez) dias, será o débito  inscrito  em  dívida  ativa do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC.~~

**~~Parágrafo~~****~~Único~~** ~~– A inscrição na dívida ativa se dará 48 (quarenta e oito) horas após o prazo do caput, sem comprovação nos autos do recolhimento da multa.~~

**Art. 24.** Aplica-se aos processos administrativos de competência do PROCON Municipal o disposto no artigo 55, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**CAPÍTULO VI**

**DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CVDC)**

**Art. 25** - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, que obrigatoriamente deverá ser exigida de pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem ou vierem a participar de licitação, sob qualquer modalidade, ou que negociem habitualmente com a Administração Pública Municipal.

**§ 1º** - A CVDC deverá obrigatoriamente ser exigida, também pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

**§ 2º** - Ao contratar serviços de terceiros ou profissionais liberais, o município exigirá a apresentação da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, sendo proibida a contratação se estes constarem dos cadastros do PROCON na categoria “não resolvido“.

**§ 3º** - A Certidão poderá ser POSITIVA ou NEGATIVA, e em caso de POSITIVA NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ficam nulas de pleno direito quaisquer participações nos certames de licitação de que trata o caput.

**§ 4º** - Entende-se como POSITIVA a certidão em que constar violação aos Direitos do Consumidor, quando em descumprimento da Lei nº 8.078/90, não se verificar a categoria RESOLVIDO.

**Art. 26** - Recebido o pedido da CVDC será verificado, junto ao Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas – CMRF, mantido pelo **PROCON** a existência de reclamações contra o requerente.

**Art. 27** - A CVDC será fornecida pelo PROCON, mediante requerimento e recolhimento da taxa respectiva, instituída no âmbito da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** - Os recursos arrecadados na forma do caput serão destinados ao FMDC.

**§ 2º** - A CVDC terá validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28** – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Art. 29** – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado no art. 105 da Lei n.° 8.078/90, especialmente:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – Ministério da Justiça;

II – Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON Estadual;

III – Promotoria deJustiça;

IV – Juizados Especiais;

V – Assembléia Legislativa.

VI - Delegacia de Polícia;

VII – Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial – IMEQ;

IX – Associações civis da comunidade;

X – Receita Federal e Estadual;

XI – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

~~XII – demais instituições do Estado e do Município.~~

XII – demais órgãos e instituições Federais, Estaduais e municipais. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**Art.  30** – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades, as escolas de ensino fundamental e médio que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único** – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões especiais instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 31** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

**Art. 32** – Decreto do Executivo Municipal homologará o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua organização administrativa, competências e atribuições específicas de suas unidades e cargos.

**~~Art. 33~~** ~~– A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, observará no que pertine a defesa do consumidor, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelo PROCON Estadual.~~

**Art. 33.** A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON observará no tocante à sua competência, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelos órgãos Federais e Estaduais de Proteção do Consumidor. (Redação dada pela LC nº 294/2019)

**Art. 34** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 956/01, de 14 de novembro de 2001, o Decreto n.º 065, de 01 de agosto de 2003, e o Decreto n.º 108, de 02 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**DILCEU ROSSATO**

 Prefeito Municipal

|  |  |
| --- | --- |
|  | **LUIZ CARLOS NARDI**Vice Prefeito Municipal**ALCI LUIZ ROMANINI****MARCOS FOLADOR****ALEI FERNANDES****NERY DEMAR CERUTTI****ROMÉLIO JOSÉ GARDIN****MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO****CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO****SARDI ANTONIO TREVISOL****ELSO RODRIGUES** |
| **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.** **ALCI LUIZ ROMANINI** Secretário de Administração |  |